



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009255-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RAFAEL FELIPE DA SILVA e Impetrante LUCIANO FERNANDES DELGADINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da ordem impetrada em favor do paciente Rafael Felipe da Silva V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0009255-11.2025.8.26.0000

Impetrante: Luciano Fernandes Delgadinho (reeducando)

Paciente: Rafael Felipe da Silva

(sem manifestação da Defesa constituída, intimada via Diário Oficial)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM-UR5

Voto nº 12198

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Transferência de unidade prisional. Ordem não conhecida.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na necessidade de transferência do paciente para outra unidade prisional, sob alegação de sofrimento de “tortura” pelos funcionários do estabelecimento prisional, sem a devida instrução da impetração.

II. Razões de Decidir

2. A impetração do Habeas Corpus sem prova pré-constituída inviabiliza a apreciação do pedido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. A ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados impede a análise do pedido, sendo necessário direito líquido e certo demonstrado de plano.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas Corpus exige prova pré-constituída para apreciação. 2. Ausência de documentos impede o conhecimento da ordem.

Legislação Citada:

Não há legislação específica.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 120778 AgR/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª T., j. 25.02.2014.

TJSP, HC 2207545-50.2016.8.26.0000/SP, Rel. Lauro Mens de Mello, 9ª Câmara de Direito Penal, j. 20.10.2016.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Rafael Felipe da Silva**, reeducando, por intermédio do também reeducando Luciano Fernandes Delgadinho, figurando o primeiro como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM-UR5 de Presidente Prudente, nos autos de nº 0005177-25.2022.8.26.0502.

Relata e sustenta, ao que se entende, e em síntese, que o paciente cumpre pena na Penitenciária de Tupi Paulista, e pretende apenas sua transferência para outra Unidade Prisional, pois vem sofrendo “tortura”, pelos funcionários do

presídio, que lhe “aplicam injeções” com determinado medicamento, desnecessariamente, deixando-o “dopado”; que a direção da unidade prisional é “omissa e negligente”, sem atender qualquer pedido do paciente, e trata o “preso como lixo”; que há abuso de poder, tortura e agressões físicas contra o paciente.

Pleiteia a concessão da ordem, ao que se entende, para que o paciente seja transferido para a Unidade Prisional de Itirapina.

Ocorre que, apesar do esforço despendido pelo paciente, já se mostrou **inviável conhecer a presente impetração**, dada a generalidade das alegações e do pedido formulado (folhas 22/23); além disso, a inicial **não** veio acompanhada de documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, providência que incumbia ao Impetrante, e ao paciente, o que impede qualquer análise do pedido.

Assim, para evitar eventual constrangimento ilegal, e garantir os direitos do paciente, determinou-se a remessa dos autos à Advogada, que já o representa nos autos principais (folhas 217 e 269 dos autos principais), para que analisasse a situação do paciente e, caso quisesse, manejasse o instrumento jurídico adequado, eventualmente, aditando/refazendo a presente impetração e, inclusive, providenciando a juntada de documentos para instrução do presente writ (folhas 22/23).

Essa referida determinação data de **21 de março de 2025**; com **intimação** da referida Advogada, via Diário Oficial, em **24 de março de 2025** certificada na folha 24.

Em **09 de abril de 2025**, foi certificado nos autos que “*decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. despacho retro*” (folha 25).

E os autos retornaram à conclusão, ante a **ausência de manifestação** da Defesa do Paciente (folha 26).

É o relatório, do necessário.

Insurge-se o impetrante, em favor do paciente, ao que se entende,

pela necessidade de transferência do paciente para outra unidade prisional.

Entretanto, a inicial (folhas 12/17), **não** veio acompanhada de quaisquer documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, como se constatou quando da prolação do r. despacho proferido nas folhas 22/23, oportunizando-se à Defesa do Paciente a devida mínima instrução do *writ*.

Certificada a **intimação** da referida defesa, via Diário Oficial, à folha 24, os autos retornaram à conclusão, ultrapassado o prazo dado na intimação, tempo que **transcorreu in albis (folhas 25 e 26)**, não sendo acessível, ou trazida a estes autos, qualquer informação que permitisse analisar e julgar, de ofício, eventual ocorrência das matérias alegadas na impetração.

É importante consignar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua impetração **sem um mínimo de prova pré-constituída** que demonstre ao julgador a veracidade dos fatos que o(a) impetrante aponta como ilegais e que configurariam, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser apreciada, quanto menos deferida.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Carente de instrução devida, é inviável o habeas corpus por não se ter sequer como verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (HC 120778 AgR/SP, 2ª T., Rel. Carmen Lúcia, 25.02.2014, v.u.).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Habeas corpus – Ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados - Impossibilidade de dilação probatória – Ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída – Exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial – Ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano e, portanto, não permite produção de provas para sua existência – Indeferimento liminar" (HC 2207545-50.2016.8.26.0000/SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, 20.10.2016, v.u.).

Nesse contexto, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em **não conhecer da ordem impetrada**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, **não conheço** da ordem impetrada em favor do paciente Rafael Felipe da Silva.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator